

Processo C-542/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

30 de agosto de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Augstākā tiesa (Senāts) (Supremo Tribunal, Letónia)

Data da decisão de reenvio:

26 de agosto de 2021

Demandante em primeira instância e recorrente no recurso de cassação:

SIA Mikrotīkls

Demandada em primeira instância e recorrida no recurso de cassação:

Valsts ieņēmumu dienests (Administração Tributária do Estado)

Objeto do processo principal

Recurso em que se pede a anulação parcial da decisão do Valsts ieņēmumu dienests (Administração Tributária do Estado; a seguir, «VID»), que obriga a recorrente a pagar à Fazenda Pública uma liquidação adicional resultante da retificação, por parte do VID, das declarações aduaneiras da recorrente e que classifica, de acordo com o código 8517 70 19 90 da nomenclatura combinada e da pauta aduaneira integrada da União Europeia, as mercadorias declaradas pela recorrente — antenas e suas partes —, que esta tinha classificado previamente segundo o código 8517 70 11 90.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Ao abrigo do artigo 267.º TFUE, o órgão jurisdicional de reenvio pede a interpretação da subposição 8517 70 da nomenclatura combinada que figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, na versão atualizada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1001/2013 da Comissão.

Questão prejudicial

Deve a nomenclatura combinada, que figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativa à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, na versão do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012, e o Regulamento de Execução n.º 1001/2013 da Comissão, de 4 de outubro de 2013, ser interpretada no sentido de que a subposição 8517 70 11 da nomenclatura combinada pode incluir antenas para routers configurados para uso em redes de área local (LAN) e/ou redes de área alargada (WAN)?

Disposições de direito internacional invocadas

Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, aprovada em nome da Comunidade Económica Europeia pela Decisão 87/369/CEE do Conselho, de 7 de abril de 1987, em especial artigos 3.º, número 1, e 8.º

Regras Gerais para a interpretação do sistema harmonizado, em especial regras 1, 3 e 6.

Notas explicativas do sistema harmonizado de designação e codificação de mercadorias relativas à posição pautal 8517, título II, alíneas F) e G).

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (DO 1987, L 256, p. 1), em especial artigos 2.º, número 1, e 12.º; capítulo 85, nota 4, da secção XVI.

Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (DO 2012, L 304, p. 1), em especial secção XVI, nota 2, e Primeira Parte, título I, A, do Anexo I.

Regulamento de Execução (UE) n.º 1001/2013 da Comissão, de 4 de outubro de 2013, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (DO 2013, L 290, p. 1).

Notas explicativas da nomenclatura combinada (DO 2011, C 137, p. 1), em especial no que respeita ao código 8517 62 00.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Durante o período compreendido entre 7 de janeiro de 2013 e 27 de outubro de 2014, a recorrente, ao abrigo do regime aduaneiro de introdução em livre prática, introduziu determinadas mercadorias — antenas de routers e as suas partes —, que declarou numa única posição pautal com o código 8517 70 11 90 da nomenclatura combinada (a seguir, «NC») e TARIC. Foi aplicada às mercadorias uma taxa de direito de importação de 0 %.
- 2 Por decisão do VID de 29 de janeiro de 2016, foi emitida à recorrente uma liquidação a título de dívida principal de direitos aduaneiros e imposto sobre o valor acrescentado, e foi-lhe aplicada uma coima e uma taxa adicional quanto às mercadorias em questão.
- 3 A decisão referia que, ao examinar conjuntamente as características essenciais dos routers da recorrente (aparelhos de rede informática), o sistema da posição 8517 da NC e as notas explicativas da posição 8517 do sistema harmonizado (a seguir, «SA»), se concluiu que as notas explicativas do SA definiam os routers como aparelhos específicos, configurados para uso em redes de área local (LAN) e/ou redes de área alargada (WAN), e que se tratavam de *outros aparelhos de comunicação* na aceção do SA. No entender do VID, o SA distinguia os routers dos aparelhos de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, de televisão, de radiodifusão, de telefonia móvel, de radar, etc. Em consequência, o VID concluiu que a Organização Mundial de Alfândegas tinha excluído os routers da categoria dos aparelhos de radiotelegrafia e de radiotelefonia.
- 4 A recorrente interpôs recurso de anulação da decisão do VID nos tribunais do contencioso-administrativo.
- 5 Conhecendo do processo em segunda instância, a Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Regional do Contencioso-Administrativo) julgou improcedente o pedido da Recorrente por acórdão de 12 de fevereiro de 2010. O Tribunal confirmou a análise do VID, segundo a qual no caso dos autos era aplicável o título II, alínea F), das notas explicativas da SA relativas à posição 8517, de modo que não era aplicável às mercadorias o código NC e TARIC 8517 70 11 90 como partes de aparelhos de radiotelefonia. As antenas para routers e as suas partes deveriam ser classificadas com o código NC 8517 70 19. As notas explicativas do SA não contrariam as notas explicativas da NC relativas ao código 8517 62 00. O facto de a NC classificava os aparelhos de radiotelefonia ou radiotelegrafia como aparelhos distintos também era referido, por exemplo, nas notas explicativas da NC relativas aos códigos NC 8517 69 39 e 8517 69 90. A Administratīvā apgabaltiesa constatou que as autoridades aduaneiras de outros Estados-Membros também classificavam as antenas para routers e as suas partes com o código NC 8517 70 19.
- 6 A recorrente interpôs recurso de cassação perante o tribunal de reenvio contra o acórdão proferido no recurso de segunda instância.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 7 A recorrente defende que, no processo em apreço, foram incorretamente interpretadas as posições pertinentes da nomenclatura combinada do Regulamento de Execução n.º 1001/2013 (a seguir, «Regulamento de Execução»).
- 8 Segundo a recorrente, as conclusões do órgão jurisdicional são contrárias à regra 3, alínea a), das Regras Gerais para interpretação da NC, à nota 2, alínea b), da secção XVI da NC, aos textos das subposições NC e TARIC 8517 62 00 90 e 8517 70 11 90, às notas explicativas da NC adotadas pela Comissão Europeia, à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e às informações pautais vinculativas emitidas pelo VID, de acordo com as quais os aparelhos de transmissão de dados dos quais a antena faz parte integrante se classificam com o código 8517 62 00 90.
- 9 Segundo a recorrente, as propriedades objetivas dos aparelhos que fabrica correspondem às características das mercadorias definidas na subposição 8517 62 00 90 da NC e do TARIC. Este facto é corroborado pelas informações pautais vinculativas emitidas pelo VID. O tribunal [de segunda instância] não valorou estas informações nem analisou os textos das subposições inferiores à subposição 8517 62 00 da NC, que constituem o critério básico para a classificação dos aparelhos de transmissão de dados e dos seus componentes funcionais. Dos textos das subposições inferiores (8517 62 00 10 e 8517 62 00 90) da subposição 8517 62 00 da NC decorre que esta subposição não faz distinção entre os routers e os aparelhos emissores de radiotelegrafia e radiotelefonía. Os textos das subposições inferiores a essa subposição distinguem unicamente os aparelhos de radiotelegrafia ou radiotelefonía destinados a aeronaves civis dos demais aparelhos de comunicação que realizam funções de receção, conversão, emissão e transmissão de dados, pelo que correspondem a estas características e, em consequência, estão incluídos neste grupo (8517 62 00 90) tanto os routers como os aparelhos emissores de radiotelegrafia ou radiotelefonía que não se destinem a aeronaves civis.
- 10 A regra 3, alínea a), das Regras Gerais para a interpretação da NC dispõe que «a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas». Da mesma forma, a regra geral 3 para a interpretação do SA estabelece que, quando uma mercadoria se possa classificar, em princípio, em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 b) ou em qualquer outro caso, a posição com descrição mais específica tem prioridade sobre as posições de alcance mais genérico.
- 11 A subposição 8517 62 00 90 da NC engloba tanto os routers como os aparelhos de radiotelegrafia ou de radiotelefonía que não se destinem a aeronaves civis. Portanto, a descrição mais específica e concreta das mercadorias figura na posição 8517 70 11 da NC, e não na descrição geral da posição 8517 70 19 da NC, indicada pelo VID.

- 12 A enumeração e a descrição dos aparelhos de comunicação que figuram a título de exemplo na alínea G) do título II das notas explicativas relativas à posição 8517 do SA («Outros aparelhos de comunicação»), na realidade, corresponde à enumeração dos aparelhos de comunicação que figura na nota explicativa da NC relativa à subposição 8517 62 00. Além disso, resulta das notas explicativas que estas descrevem de forma mais detalhada e mais ampla os produtos compreendidos nesta subposição.
- 13 A alínea F) do título II das notas explicativas para a posição 8517 do SA não é de aplicação extensiva — nem a descrição nela contida é aplicável — a todo o conjunto de aparelhos de radiotelegrafia ou de radiotelefonía enquanto tais. A alínea F) do título II das notas explicativas para a posição 8517 do SA refere-se a — e descreve unicamente — os aparelhos de radiotelegrafia ou radiotelefonía com uma determinada função (concretamente indicada), a saber, aparelhos de radiotelegrafia ou radiotelefonía que têm função de aparelho de receção e transmissão.
- 14 Os aparelhos emissores de radiotelegrafia ou radiotelefonía desempenham também muitas outras funções, como sejam as de encaminhamento, comutação, etc., de modo que é evidente que a alínea F) do título II das notas explicativas para a posição 8517 do SA não descreve nem cobre toda a gama de aparelhos de comunicação incluídos no grupo de aparelhos emissores de radiotelegrafia ou radiotelefonía.
- 15 O tribunal [de segunda instância] ignorou infundadamente o relatório pericial junto pela recorrente e os certificados aduaneiros, que permitem ao fabricante exportar a mercadoria para outro Estado-Membro da União Europeia, e que vinculam todos os Estados-Membros.
- 16 O VID apresentou observações no âmbito do recurso de cassação, considerando-o infundado.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão

- 17 A recorrente tinha classificado as mercadorias controvertidas na subposição 8517 70 11 90 da posição 8517 da nomenclatura combinada, nos termos do Regulamento de Execução.
- 18 O VID aplicou às mercadorias controvertidas a subposição 8517 70 19 90 da posição 8517 da nomenclatura combinada do Regulamento de Execução.
- 19 Como tal, no litígio há uma discrepância acerca do oitavo dígito (subposição com três travessões) do código da nomenclatura combinada do Regulamento de Execução, quer dizer, acerca de saber se as antenas de router se classificam com o código:

«1) 8517 70 11: [...] - - Antenas para aparelhos para radiotelefonía ou radiotelegrafia; ou

2) 8517 70 19: [...] - - Outras.»

20 Por conseguinte, deve esclarecer-se se as antenas para aparelhos de encaminhamento [routers] se devem classificar como antenas para aparelhos de radiotelefonía ou radiotelegrafia, ou como antenas para os outros aparelhos, que devam ser incluídas na posição 8517 da NC.

21 Em primeiro lugar, há uma discrepância quanto ao real alcance da subposição 8517 62 [— Telefones, incluindo telefones móveis (telemóveis) e os de outras redes sem fios: — Aparelhos para receção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento (*switching and routing apparatus*)].

22 As notas explicativas da NC relativas ao código 8517 62 00 especificam que esta subposição compreende dois grupos de máquinas:

«1) máquinas para a receção, conversão e transmissão de voz, imagens ou outros dados;

2) máquinas para a regeneração de voz, imagens ou outros dados.

Entre os produtos que se classificam nesta subposição, podemos citar: cartas de interface de rede; modems; repetidores; concentradores (hubs), pontes (incluindo os comutadores); encaminhadores [routers].»

23 Como tal, na legislação da União Europeia mencionam-se os routers na posição 8517, no texto da subposição 8517 62 00, como o específico grupo de aparelhos denominado «aparelhos de encaminhamento» [(*routing apparatus*)].

24 Os textos das subposições inferiores à subposição 8517 62 00 dispõem que se classificam na subposição 8517 62 00 10 os aparelhos de radiotelegrafia ou radiotelefonía destinados a aeronaves civis; e, na subposição 8517 62 00 90, os demais aparelhos para receção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagem ou outros dados.

25 Segundo a recorrente, a subposição 8517 62 00 não distingue entre os routers e os aparelhos emissores de radiotelegrafia e radiotelefonía. Os textos das subposições inferiores a esta subposição distinguem apenas os aparelhos de radiotelegrafia ou radiotelefonía destinados a aeronaves civis dos demais aparelhos de comunicação que realizam uma função de receção, conversão, emissão e transmissão de dados, pelo que correspondem a estas características e, conseqüentemente, estão incluídos neste grupo (8517 62 00 90) tanto os routers como os aparelhos emissores de radiotelegrafia ou radiotelefonía que não se destinem a aeronaves civis.

- 26 Por seu lado, o VID considera que, do exame às características essenciais dos routers da recorrente (aparelhos de rede informática), do sistema da posição 8517 e das notas explicativas do SA relativas à posição 8517, se depreende que as notas explicativas do SA definem os routers como aparelhos específicos, configurados para uso em redes de área local (LAN) e/ou redes de área alargada (WAN), e que se trata de «os outros» aparelhos de comunicação, no sentido do SA. No seu entender, de facto, o SA distingue os routers dos aparelhos de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, de televisão, de radiodifusão, de telefonía móvel, de radar, etc.
- 27 Após análise das alegações de ambas as partes, a Administratīvā apgabaltiesa considerou fundada a conclusão do VID de que, segundo as notas explicativas do SA, os aparelhos de radiotelegrafia e de radiotelefonía distinguem-se, como aparelhos separados, dos routers configurados para uso em redes de área local (LAN) e/ou redes de área alargada (WAN), que constituem *outros aparelhos de comunicação* no sentido do SA.
- 28 Das alegações das partes resulta que não há uma distinção suficientemente clara entre as notas explicativas de determinadas posições e subposições.
- 29 Segundo as alegações formuladas no recurso de cassação, a recorrente defende que as conclusões do VID e da Administratīvā apgabaltiesa são contrárias à regra 3, alínea a), das Regras Gerais para a interpretação da nomenclatura combinada e à nota 2, alínea b), da secção XVI da nomenclatura combinada do Regulamento de Execução.
- 30 A nota 2 da secção XVI da nomenclatura combinada dispõe: «Salvo o disposto na nota 1 desta secção e na nota 1 dos capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos compreendidos nas posições 8484, 8544, 8545, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as seguintes regras:
- a) as partes que constituam artigos de qualquer posição dos capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8487, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548) classificam-se na referida posição independentemente da máquina a que se destinem;
 - b) quando sejam identificáveis como destinadas, exclusiva ou principalmente, a uma determinada máquina ou a várias máquinas de uma mesma posição (incluindo das posições 8479 ou 8543), as partes, exceto as referidas no parágrafo precedente, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, segundo os casos, nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538; não obstante, as partes destinadas principalmente quer aos artigos da posição 8517 quer aos das posições 8525 a 8528 classificam-se na posição 8517».
- 31 Daqui se deduz que as partes dos aparelhos para receção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagem ou outros dados se classificam junto com estes aparelhos.

- 32 A regra 3, alínea a), das Regras Gerais para a interpretação da nomenclatura combinada estabelece: «Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 b) ou por qualquer outra razão, [...] a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas».
- 33 Os routers figuram na posição 8517, no texto da subposição 8517 62 00, como um grupo específico de aparelhos. Tendo em conta os textos das subposições inferiores a esta subposição, a recorrente considera que um router corresponde à subposição 8517 62 00 90, dado que esta compreende tanto os routers como os aparelhos de radiotelegrafia ou radiotelefonía que não estejam destinados a aeronaves civis. Ora, a recorrente entende que a descrição mais concreta e específica dos produtos por si importados figura na subposição 8517 70 11 da NC.
- 34 Não obstante, resulta dos termos da subposição 8517 70 11 que se trata de antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis de utilização conjunta com esses artefactos (texto com dois travessões) que, de seguida se desdobram em duas partes (textos com três travessões): 1) antenas para aparelhos para radiotelefonía ou radiotelegrafia, e 2) outras.
- 35 A recorrente, admitindo que a finalidade principal do ponto 5 da epígrafe B das «disposições especiais» da NC, que figuram na sua primeira parte, título II, é conceder isenções de direitos aduaneiros às aeronaves civis, alega ainda que o referido parágrafo também designa de forma inequívoca subposições da NC que incluem aparelhos de radiotelegrafia ou radiotelefonía. De facto, no referido ponto, a descrição das subposições 8517 69 31 e 8517 69 39 designa a «radiotelefonía ou radiotelegrafia». Por sua vez, a descrição das subposições 8517 12, 8517 61, 8517 62 e 8517 69 90 salienta os «aparelhos radiotelegráficos ou radiotelefónicos». Em face do exposto, segundo a recorrente, os aparelhos de radiotelegrafia ou radiotelefonía podem ser classificados em várias subposições, entre elas, também a 8517 62.
- 36 A recorrente alega que a alínea F) do título II das notas explicativas do SA relativas à posição 8517 não compreende todo o grupo de produtos dos aparelhos emissores de radiotelegrafia ou radiotelefonía enquanto tais. Apenas se refere aos aparelhos de radiotelegrafia ou radiotelefonía com uma função concretamente determinada. Estes aparelhos emissores também realizam muitas outras funções, incluindo as de encaminhamento, comutação, etc.
- 37 O VID, por seu lado, alega que, de acordo com o título II, alínea G), das notas explicativas do SA relativas à posição 8517, os routers são *outros aparelhos de comunicação*, configurados para uso em redes de área local (LAN) e/ou redes de área alargada (WAN).
- 38 Nestas circunstâncias, surgem dúvidas sobre se as disposições do Direito da União devem ser interpretadas no sentido de que as antenas para aparelhos de radiotelegrafia ou radiotelefonía englobam também as antenas para routers. A saber, se se deve ter em conta que as partes dos aparelhos para a receção,

conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagem ou outros dados se classificam junto com estes aparelhos e que o texto da subposição 8517 62 00 90 compreende tanto os routers como os aparelhos de radiotelegrafia ou de radiotelefonia que não estejam destinados a aeronaves civis, ou se, não obstante, os textos da subposição 8517 70 e subposições inferiores não devem ser interpretados em sentido amplo e, consequentemente, dado que a subposição 8517 70 11 não inclui as antenas para routers, estas devam ser classificadas na subposição 8517 70 19, como antenas para os outros aparelhos, configurados para o seu uso em redes de área local (LAN) e/ou redes de área alargada (WAN).

- 39 Devemos, ainda assim, salientar que, ao analisar as informações pautais vinculativas emitidas por autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia, a Administratīvā apgabaltiesa constatou que as autoridades aduaneiras de outros Estados-Membros classificam as antenas para routers e as suas partes com o código NC 8517 70 19. Por outro lado, classificam-se com o código NC 8517 70 11 uma antena para comunicações radiofónicas e radiotelegráficas, uma antena de comunicações móveis GSM e as suas partes, bem como uma antena para radiotelefonos.